

PARECER Nº 254/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.146494/2011-45
INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A.
ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre recurso interposto contra decisão de 1ª instância que aplicou penalidade de multa à empresa **TRIP LINHAS AÉREAS S.A.**, por *deixar de proporcionar facilidades a passageiro, após atraso de voo*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Voto pela possibilidade de agravamento	Prescrição Intercorrente	Prescrição Quinquenal
60800.146494/2011-45	639 084 136	005213/2011	Voo nº 5602	15/12/2008	22/07/2011	05/08/2011	12/09/2013	30/09/2013	10/10/2013	25/10/2013	28/09/2016	29/09/2018	29/09/2018

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, combinado com o §2º, do Artigo 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000.

Infração: *deixar de proporcionar facilidades descumprindo as condições gerais de transporte.*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Registro de Ocorrência e cópia do Bilhete de Embarque (fl. 03/04);
- Comunicado nº 513/SAC-BE/08 (fl. 05)
- Registro do Fiscal – RF (fl. 06)
- Relatório de Fiscalização e Anexos (fls. 07/09);
- Cópia do AI nº 26/GER1/2009 (fl. 10);
- Carta nº 135/1 GTA-3 (fl. 11)
- Termo de Juntada (fl. 12, 17);
- Formulário de Pedido de Cópias e Vista dos autos e cópia de Procuração para esse fim (fls. 25/55 e 56/59); e,
- Despacho de tempestividade do recurso, (fl. 75).
- Consulta à Base de dados da Receita Federal (fls. 76)
- Extrato Lançamento Sistema Integrado de Gestão de Crédito – SIGEC (fls. 77 à 83)
- Voto pela notificação à autuada ante a possibilidade de agravamento (fls. 84) e seus anexos (fls. 85 à 95);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (DOC SEI nº 0598434);
- Notificação quanto a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (DOC SEI nº 0919095);
- Carta da Empresa após notificação de possibilidade de agravamento (DOC SEI nº 0980404);
- Despacho ASJIN (DOC SEI nº 0982936);
- Aviso de Recebimento – AR da Notificação de agravamento (DOC SEI nº 0983710).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela TRIP LINHAS AÉREAS S.A., em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo originário do Auto de Infração – AI nº 05213/2011.

2. **Auto de Infração e Relatório de Fiscalização - RF** - no Auto de Infração (fl. 14) e no Relatório de Fiscalização, (fls. 15/16) – a fiscalização desta ANAC aponta que a empresa infringiu o art. 302, inciso III, alínea "U", da Lei nº 7.565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, argumentando em síntese que:

"A empresa não proporcionou as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados para passageira Tereza Cristina Lampero Conde, portadora do localizador 33HEHXT, após acomodá-la em prazo superior a quatro horas, devido ao atraso do voo 5602, do dia 15/12/2008."

HISTÓRICO

3. Inicialmente, foi emitido o AI nº 26/GER1/2009, anulado em 06/01/2010, atendendo ao Parecer s/n (fl. 13), por falta de comprovação da intimação da autuada.

4. Em seguida, foi emitido o AI 005213/2011, lavrado em 22/07/2011 (fl. 14) do qual a empresa foi notificada da autuação em 05/08/2011, conforme AR (fl. 18).

5. **Defesa prévia (DP)** - A autuada não apresentou sua defesa prévia, constatada por meio do Termo de Decurso de Prazo (fl. 12), de 13/05/2009.

6. **Da Decisão de Primeira Instância (DC1)** - A GTAA/GEFIS/SRE/ANAC (1º Instância) decidiu pela aplicação da penalidade, em 12/09/2013, (fls. 19/22), no valor de R\$ 4.000,00 considerando a circunstância atenuante prevista no Inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, qual seja: *inexistência de aplicação de penalidade à autuada nos últimos doze meses*.

7. **Recurso à DC1** - A Empresa tomou ciência da Decisão de Primeira Instância, em 30/09/2013, conforme AR (fl. 60) e apresentou Recurso à referida Decisão em 10/10/2013 (fls. 61/64 e anexos fls. 65/74).

8. **Certidão de Julgamento em 2ª Instância** – Em Sessão de Julgamento - SJ realizada em 28/09/2016, o colegiado da ASJIN, ali reunido, *por unanimidade*, votou:
9. **Possibilidade de Agravamento** - Diante da ausência de circunstância atenuante presente no processo administrativo, é possível que a pena do Regulado seja agravada para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao valor no patamar médio por deixar de proporcionar facilidades, descumprindo as condições gerais de transporte aprovadas pela portaria nº 676/GC-5, de 2000 combinado com a alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBAer; e,
10. **Prazo para apresentação de alegações** - estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias para que a autuada, querendo, venha aos autos formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784, de 1999
11. **Recurso e Alegações após a convalidação do AI pela ASJIN** – após ser notificada da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 1ª Instância e do conteúdo do voto proferido, por via postal, conforme comprova o AR (DOC. SEI nº 0983710), datado de 14/08/2017, a autuada protocolou nesta Agência, em 21/08/2017, a Carta (DOC SEI nº ~~0980404~~).

É o relato.

PRELIMINARES

12. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acusó a regularidade processual nos presentes feitos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** A empresa foi autuada por ter descumprido o contrato de transporte aéreo pois *não proporcionou as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados para passageira Tereza Cristina Lampero Conde, portadora do localizador 35HEHXT, após acomodá-la em prazo superior a quatro horas, devido ao atraso do voo 5602, do dia 15/12/2008, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:*

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

14. A Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, que aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, em seu **artigo 22**, propõe idêntico tratamento para as situações elencadas como *atraso ou cancelamento de voo* ou *preterição por excesso de passageiros*. Dessa forma, nas situações assim identificadas, o mencionado ato normativo indica que a empresa aérea deverá no prazo máximo de 04 (quatro) horas acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congêneres. Segue a redação, *in verbis*, do citado ato normativo:

Condições Gerais de Transporte

Art. 22. Quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congêneres, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea.

§ 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro voo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem.

§ 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.

§ 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.

15. No que diz respeito à infração apontada, estabeleceu o art. 231 do CBA, posteriormente regulamentado pelo art. 22 e §§ 1º e 2º, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, o seguinte; Art. 231 do CBA, *in verbis*:

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço. Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

16. **Questão de Fato** Conforme consta dos autos, a empresa deixou efetivamente de transportar a passageira, com bilhete marcado e com reserva confirmada no seu voo original e no horário e forma previstos, descumprindo, assim, o contrato de transporte aéreo ao atrasar em 5h28min, o voo TRIP 5602, do dia 15/12/2008 e não fornecer as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados ao passageiro *Tereza Cristina Lampero Conde*.

17. Diante desse contexto fático e respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos, esposados na decisão de primeira instância de que restou configurada a infração.

18. **Das alegações da interessada** Inicialmente, a autuada alega que, por conta da incorporação pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A do acervo líquido cindido da TRIP LINHAS AÉREAS S.A., sem alteração no capital social da companhia, conforme depreende-se das atas da assembléia geral extraordinária anexas, e a consequente transferência de todos os ativos, passivos, direitos e obrigações relacionados ao serviço de transporte aéreo de cargas e passageiros para a AZUL, esta tornou-se sucessora de todas as obrigações decorrentes dos contratos mantidos pela TRIP, em consonância com o disposto nos artigos 227 e 229 da Lei das S/A.

19. As aprovações da operação pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo foram realizadas em 06/05/2014 e 22/05/2014, respectivamente.

20. Portanto, requer seja determinada a ratificação do pólo passivo da presente demanda, a fim de que conste a empresa sucessora - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com a exclusão da empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A. Ademais, pertinente ao auto de infração em epígrafe, requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa administrativa eventualmente aplicada a esta companhia, com fulcro no artigo 61, §1º da Instrução Normativa, n.º 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC.

21. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 30/09/2013.

22. **Do pedido de alteração do polo passivo** – com relação à retificação do pólo passivo da presente demanda, a fim de que conste a empresa sucessora - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com a exclusão da empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A., entendendo tratar-se de tema relacionado ao cadastro da empresa no SIGEC e à cobrança do Crédito, assim proponho que, após a decisão em 2ª Instância, o presente processo deva ser encaminhado à Área de Cobrança da Superintendência de Administração e Finanças – SAF para as providências a cargo daquela unidade.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III - *infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: [...];u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; [...]*".

24. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "u", do CBAer (Anexo II - Código ISA), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

25. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

26. Ressalto que a DC1 considerou a existência de 01 (uma) circunstância atenuante e nenhuma agravante e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

27. Em relação às circunstâncias atenuantes, observa-se que a autuada NÃO fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (fls. 87 à 90).

28. A ausência da circunstância atenuante e a possibilidade agravamento da penalidade foi noticiada à autuada por meio do voto proferido em Sessão de Julgamento - SJ realizada em 28/09/2016.

29. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

30. Observada a não incidência de circunstâncias atenuantes ou de circunstâncias agravantes, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

31. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser MAJORADO para R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MAJORANDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.146494/2011-45	639 084 136	005213/2011	Voo 5602	15/12/2008	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos</i>	Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, combinado com o §2º, do Artigo 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000.	R\$ 7.000,00

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 05/02/2018, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1499156** e o código CRC **AF3AB261**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 269/2018

PROCESSO Nº 60800.146494/2011-45

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1499156) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso majorando o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do/a TRIP LINHAS AÉREAS S.A, por *deixar de proporcionar facilidades* a passageiro, após atraso de voo, o que contrariou o Artigo 302, Inciso III, Alínea “u”, do CBA, combinado com o §2º, do Artigo 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balcão / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.146494/2011-45	639 084 136	005213/2011	Voo 5602	15/12/2008	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos</i>	Artigo 302, Inciso III, Alínea “u”, do CBA, combinado com o §2º, do Artigo 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000.	R\$ 7.000,00

- Notifique-se a autuada sobre o teor dessa Decisão.
- Em seguida, com relação à retificação do pólo passivo da presente demanda, a fim de que conste a empresa sucessora - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com a exclusão da empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A., por tratar-se de tema relacionado ao cadastro da empresa no SIGEC e à cobrança do Crédito, decido que, após a decisão em 2ª Instância, o presente processo deva ser encaminhado à Área de Cobrança da Superintendência de Administração e Finanças – SAF para as providências a cargo daquela unidade

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/02/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1499175** e o código CRC **5980122D**.

Referência: Processo nº 60800.146494/2011-45

SEI nº 1499175